



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001317/99-33
Recurso nº. : 121.715
Matéria : IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente : STOQUE MERCANTIL LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 107- 05.950

IRPJ – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA COM APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

O art. 170 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de autorização legal para que a autoridade administrativa autorize a compensação, e o art. 1017 do Código Civil prescreve que somente mediante autorização das leis e regulamentos da Fazenda é possível a compensação de dívidas fiscais.

Não há amparo legal à hipótese da utilização de Apólice da Dívida Pública lançada no início de século para compensação com o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza - IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOQUE MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nº. : 10675.001317/99-33
Acórdão nº. : 107-05.950

RECURSO Nº. : 121.715
RECORRENTE: STOQUE MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

STOQUE MERCANTIL LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 38/44, da decisão às fls. 30/35, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que negou a compensação de parcelas do imposto de renda pessoa jurídica com Títulos da Dívida Pública Federal.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 21/27, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA – PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**COMPENSAÇÃO
LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Ciente da decisão em 21 de dezembro de 2000, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13 de janeiro de 2000, onde apresenta os seguintes argumentos:

1. Apesar da detalhada fundamentação do r. decisório ora recorrido, no sentido de não permissividade legal do pleito, nada foi apresentado no sentido da inegável excepcionalidade. Entende que se não existe norma que discipline, também não existe norma que excepcione

Fls. 11/12

Processo nº. : 10675.001317/99-33
Acórdão nº. : 107-05.950

2. A questão não está resolvida, nem pela falta de normas permissivas nem tampouco pelo poder judiciário, o guardião e aplicador de todas as leis, isto porque, o poder tutelar maior – o Supremo Tribunal Federal – ainda não se manifestou devidamente a respeito.

3. Não ficou convencido o contribuinte de que seja lícito a Fazenda Pública se recusar a aceitar ou mesmo reconhecer os Títulos da Dívida Pública do início do século como representativo de sua responsabilidade maior, ou seja, o seu pagamento, apenas sob o argumento de não permissividade legal para tanto.

4. Não é nenhuma surpresa a recusa ora recorrida, uma vez que já é por demais conhecida a posição irredutível do Governo Federal nesse sentido. E isto já está pacificado no meio processual administrativo.

5. Mas nem por isso, deve o portador das referidas Apólices simplesmente abster-se do seu sagrado direito de procurar a solução de seus negócios na esfera administrativa, simplesmente porque, conforme fundamentação do aresto recorrido, as decisões judiciais a respeito se restringem tão somente àquele específico feito, e, portanto, não possuem efeito vinculante.

6. Entende que aqui, não mais se discutirá matéria de direito no campo jurisprudencial do judiciário, mas se discutirá matéria do direito potestativo, ou seja, o poder instituído pela Administração Pública para a Administração Pública, sob a rubrica de normas, de leis, para que o administrador público possa recusar de forma aparentemente legal, o cumprimento de sua responsabilidade maior, qual seja, o reconhecimento ou não da sua dívida, mesmo que muito antiga, mas devida.

7. Seu inconformismo é também no sentido de estar explícito no parecer da Fazenda Pública Nacional, que "in casu" não se faz necessário maiores discussões sobre a validade do título em tela, porque, se a compensação de débitos tributários não é permitida, portanto não se faz necessário discutir em profundidade, o possível crédito do contribuinte representado pelo mesmo.

Processo nº. : 10675.001317/99-33
Acórdão nº. : 107-05.950

8. Salaria que a questão não é simplesmente no âmbito de permissividade regular de compensação ou não, mas sim, da questão em si, pois não está em jogo apenas os direitos do contribuinte e do cidadão, mas também a idoneidade do Governo Federal.

9. A legitimidade da dívida representada pela apólices, deveria sim, ser discutida no âmbito administrativo, porque em se comprovando a legitimidade, evidentemente não haveria óbices à sua compensação.

10. Em momento algum no processo foi discutido a inexistência de normas que excepcione o pleito ora ensejado, fato que é mais que suficiente para abertura de diálogo no sentido de dar solução plausível tanto ao débito tributário quanto ao crédito representado pelas Apólices.

11. A permissividade para a referida compensação está incontestavelmente estampada em nossas leis, exaustivamente alegadas e demonstradas em requerimento e recurso anteriores, porém, reconhecida apenas pelo poder judiciário em todos os graus.

É o Relatório.



Processo nº. : 10675.001317/99-33
Acórdão nº. : 107-05.950

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O Recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se da Apólice da Dívida Pública nº 16.266, emitida em 19 de dezembro de 1923, que a recorrente pretende resgatá-la mediante compensação com débito tributário do imposto de renda pessoa jurídica,

Verdade é que o Código Tributário Nacional não faz restrição explícita à natureza do crédito representado pelo título apresentado pela contribuinte.

O CTN remete a matéria de compensação à lei específica, ao afirmar: em seu art. 170: "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, não há lei específica que estabeleça as condições e autorize a autoridade administrativa a efetuar a compensação no caso ora examinado.

O fato de ser o crédito relativo à Apólice da Dívida Pública, líquido e certo, não afastaria a obrigatoriedade de lei específica autorizando a compensação.

Além do art. 170 do Código Tributário Nacional que impõe a necessidade de autorização legal para que a autoridade administrativa autorize a compensação, o Código Civil em seu art. 1017 prescreve que somente mediante autorização das leis e regulamentos da Fazenda é possível a compensação de dívidas fiscais.

Ilca Castro Lemos Diniz
21

Processo nº. : 10675.001317/99-33
Acórdão nº. : 107-05.950

Não há amparo legal à hipótese da utilização de Apólice da Dívida Pública lançada no início de século para compensação com o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza - IRPJ

Dessa forma, pela obrigatoriedade de existência de lei específica autorizando a compensação pleiteada porque o art. 170 do CTN e o art. 1017 do Código Civil assim impõem, é que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 12 de abril de 2000.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ